



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2024

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de prestador de serviço de consultoria e/ou assessoria em engenharia e/ou arquitetura especializada para o desenvolvimento institucional, na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e elaboração de estudos ambientais dos municípios consorciados, conforme parâmetros técnicos.

**Recorrente:** CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO

**Recorrida:** UFC ENGENHARIA S.A.

Trata-se de recurso administrativo desafiado pelo **CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO** em face do Pregão Presencial n. 002/2024, que objetivou o Registro de Preços para contratação de prestador de serviço de consultoria e/ou assessoria em engenharia e/ou arquitetura especializada para o desenvolvimento institucional, na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e elaboração de estudos ambientais dos municípios consorciados, conforme parâmetros técnicos.

A recorrente alega em preliminar que teve seu direito de petição e de acesso aos autos do processo administrativo cerceado em razão da não obtenção de acesso aos autos do processo administrativo da fase preparatória da licitação, por entender que o acesso ao inteiro teor do processo era indispensável para a defesa de seus interesses.

A recorrente se insurge também, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou sumariamente na sessão pública da licitação em razão de a referida ter se apresentado no certame na forma de consórcio, alegando que não havia previsão editalícia para a não participação de empresa na forma de consórcio.

A recorrente questiona, por fim, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, **UFC ENGENHARIA S.A.**, sob o fundamento de que a empresa declarada vencedora não teria atendido a todas as exigências do edital, relativamente aos seguintes itens:



**QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, ITEM 7.1.5.1 DO EDITAL:**

*A licitante não atendeu aos seguintes requisitos:*

**Levantamentos ou estudos topográficos cadastral e semicadastral**, em quantidade igual ou superior a 95.000,00 m<sup>2</sup> : apresentadas as CATs/ACTs 151576/2022 e 1920/2005, onde em ambas constam apenas a execução de levantamento topográfico cadastral.

**Elaboração de projetos de subestação elétrica**, em quantidade igual ou superior a 10 unidades: apresentada a CAT/ACT 704749/2021, que não menciona a elaboração de projeto de subestação elétrica.

**Elaboração de projetos em plataforma BIM**, em quantidade igual ou superior a 15.000,00 m<sup>2</sup> : apresentada a CAT/ACT 704749/2021, que não comprova a elaboração de projeto em plataforma BIM, mencionando apenas a compatibilização de projetos. Nem mesmo a ART/CAT menciona a elaboração de projetos em plataforma BIM. TRANSCRIÇÃO DO ATESTADO "Projeto de compatibilização através de automação de informações e perspectiva tridimensional" (SIC).

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, ITEM 7.1.5.2.4 DO EDITAL:**

- Área de Estudos Topográficos – Engenheiro Agrimensor com experiência mínima de 05 (cinco) anos em levantamentos plani-altimétricos em áreas urbanas: CAT apresentada de data que comprova a experiência de apenas 4 anos;

- Área de Cálculo Estrutural – Engenheiro Civil com experiência mínima de 10 (dez) anos executando projetos de estruturas de contenção, fundações, estruturas convencionais e alvenaria estrutural e estruturas industrializadas: CAT apresentada comprovando apenas a experiência parcial, não contemplando os serviços de projetos de estruturas de contenção, alvenaria estrutural e estruturas industrializadas

- Área de Geotécnica – Engenheiro Civil ou Agrimensor com experiência mínima de 05 (cinco) anos em projetos geotécnicos: Não

*foi apresentada CAT de profissional com nível de atuação de elaboração conforme solicitação do edital;*

*- Área de Engenharia Elétrica – Engenheiro Eletricista com experiência mínima de 05 (cinco) anos na elaboração de projetos elétricos cabeamento estruturado, SPDA e afins: CAT apresentada de data que comprova a experiencia de apenas 2 anos;*

*- Área de Engenharia Hidrossanitária – Engenheiro Hidrossanitário com experiência mínima de 05 (cinco) anos na elaboração de projetos hidrossanitários e afins: CAT apresentada de data que comprova a experiencia de apenas 2 anos. Não foi apresentada CAT de profissional com nível de atuação de elaboração conforme solicitação do edital;*

*- Área de Engenharia de Custos – Engenheiro Civil com experiência mínima de 03 (três) anos em elaboração de planilhas de quantitativos e orçamentos para projetos: Não foi apresentada CAT de profissional com nível de atuação de elaboração conforme solicitação do edital;*

*- Área de Arquitetura – Arquiteto com experiência mínima de 05 (cinco) anos em elaboração de projetos de arquitetura e paisagismo: CAT apresentada de data que comprova a experiencia de apenas 3 anos. Não foi apresentada CAT de profissional com nível de atuação de elaboração conforme solicitação do edital;*

*- Área de Climatização – Engenheiro Mecânico com experiência mínima de 05 (cinco) anos em elaboração de projetos de climatização, ar condicionado e/ou exaustão: Apresentado profissional sem a formação solicitada. CAT apresentada de data que comprova a experiencia de apenas 2 anos. CAT apresentada sem os serviços solicitados. O profissional apresentado/indicado não é habilitado para a atividade de elaboração de projetos, conforme o artigo 22 da Resolução 218/73 do CONFEA;*

*- Área de Engenharia Pluvial – Engenheiro Civil ou Sanitarista com experiência mínima de 05 (cinco) anos em elaboração de projetos de canalização, drenagem e ou tratamento de fundo de vale em área urbana: Não foi apresentada CAT de profissional com nível de atuação de elaboração conforme solicitação do edital;*

Grifos nossos

Devidamente intimada, a recorrida UFC ENGENHARIA S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, requerendo de modo preliminar o

não conhecimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO ante ao descumprimento do item 3 do edital em razão de que *“quem foi credenciada para a participação na licitação foi a empresa GLOBO ENGENHARIA, representada pelo Sr. Pedro Luiz Soares Vieira, ante à impossibilidade de participação de consórcio no certame devidamente informada à licitante no ato...”*.

Por fim, a empresa recorrida rebateu as argumentações trazidas pela recorrente, indicando o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos em edital com base em seus documentos de habilitação apresentados na sessão, bem como trazendo novos documentos em complementação aos já apresentados na sessão para comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica constantes do edital.

A empresa recorrida defendeu, por fim, a manutenção da decisão do pregoeiro que a declarou vencedora do certame quando da realização da sessão pública, bem como fosse homologado o procedimento licitatório em favor da empresa vencedora, nos termos do item 8.8, do edital do pregão presencial nº 02/2024;

Eis a síntese das alegações das empresas recorrentes e recorrida.

O recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO** e as contrarrazões apresentada pela empresa **UFC ENGENHARIA S.A.**, são tempestivos, eis que apresentados dentro dos prazos previstos em edital.

Quanto ao recebimento do recurso apresentado pela recorrente, esta comissão entende que o recurso merece conhecimento, haja vista que por mais que fora protocolado por empresa e representantes diversos dos credenciados para a sessão pública de licitação ocorrida em 24/06/2024, ferindo o contido no item 3. do edital de licitação, o recurso foi assinado, também, pelo representante legal e sócio administrador da empresa GLOBO ENGENHARIA LTDA, Sr. Fernand Josias Barauna Milcent, o que atesta a legalidade da representação da empresa credenciada na sessão.

### 3. DO CREDENCIAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO NA SESSÃO.

3.1 A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao Pregoeiro, diretamente, por meio de seu representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, **será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.**

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar trazida pela empresa UFC ENGENHARIA S.A. no tocante ao não conhecimento do recurso pela ilegitimidade ativa recursal.

Quanto a matéria preliminar trazida pela recorrente CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO no tocante ao cerceamento de defesa pelo suposto não envio do processo administrativo da fase preparatória do presente certame, tal preliminar também merece ser desprovida tendo em vista que os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, bem como a justificativa da vedação de participação de consórcio na licitação, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei 14.133/2021, bastavam para a empresa recorrente defender sua pretensão recursal, tanto é que o fez com a apresentação do recurso ora analisado.

Rejeitadas as matérias preliminares trazidas por ambas as empresas, conforme motivação acima, passamos a proceder à necessária análise meritória.

## DO MÉRITO

Diante das razões apresentadas, não merece provimento o recurso interposto pela recorrente conforme passaremos a tecer.

É de sabença notória que a Administração Pública é regida precipuamente pelo **princípio da legalidade**, que impõe o dever de observar todos os regramentos estabelecidos na norma de regência.

Frise-se que no âmbito dos certames licitatórios tem-se como norma de regência a Constituição Federal de 1988 e o regramento geral de licitações previsto na Lei Federal 14.133/2021.

Vale lembrar, outrossim, que o instrumento convocatório em debate estabelece que o aludido diploma normativo é a norma regente do presente procedimento administrativo licitatório.

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Assim, por força do postulado acima mencionado, a Administração Pública tem o dever de observar a Lei 14.133/2021. Neste diapasão, o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas.

Isto significa que a licitação pública deve ser processada em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os servidores públicos são compelidos a agir nos termos das normas que lhe são apresentadas, procedendo

conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido, o que foi realizado no presente certame.

As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Neste ponto, é necessário esclarecer que as cláusulas constantes no edital do Pregão Presencial n. 002/2024 e que estão sendo o cerne do debate, são necessárias devido à atividade que envolve o objeto licitado.

Oportuno se faz mencionar que a Administração Pública utilize-se do Poder **Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os **princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, como também ao da economicidade, de tal sorte que a definição do objeto deverá ser composto segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades operacionais, funcionalidade, economicidade, dentre outros, com escopo nas características que melhor atenderem aos interesses públicos.

Por outro lado, é dever do pregoeiro seguir o princípio do julgamento objetivo devendo observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, não havendo margem para interpretação discricionária.

Nesta mesma linha de raciocínio e em análise ao caso concreto imputado pela recorrente, não se verifica no presente certame os vícios documentais apresentados pela recorrente em suas razões recursais, devendo ser mantida a empresa recorrida como vencedora do certame conforme razões abaixo.

De acordo com os pedidos já detalhados nas razões recursais e detalhados na síntese fática, com o fim de simplificar a resolução da demanda em apreço, não serão novamente colacionadas as razões recursais, bastando apenas a indicação dos itens impugnados pela empresa recorrente para enfrentamento da matéria debatida no recurso.

Em relação à alegação da ilegalidade da inabilitação sumária do consórcio recorrente, conforme motivação contida na ata da sessão pública do pregão presencial nº 02/2024, as empresas **GLOBO ENGENHARIA LTDA** e a empresa **STRICTO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentaram-se na sessão da licitação em forma de consórcio de empresas, contrário às normas previstas no edital de licitação e no processo licitatório mediante justificativa enviada à licitante e a ela também indicada no dia do certame, tendo a inabilitação das empresas sido realizada por este motivo.

A lei 8.666/93 previa que a participação de empresas reunidas na forma de consórcio era medida excepcional no processo licitatório. Já a nova lei de licitações, lei 14.133/2021, prevê que a participação será obrigatória e a não participação deverá ser motivada no processo licitatório, como foi feito no caso processo em tela.

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

De acordo com o contido no item 1.3 do anexo I – Termo de Referência do edital de licitação, o objeto do presente certame possui padrões de qualidade plenamente possíveis de serem definidos objetivamente por meio de especificações técnicas e usuais de mercado, constituindo-se o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, XXI, alínea a, da Lei 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, **objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Nesse sentido, a União dos Municípios da Média Sorocabana coaduna com o entendimento jurisprudencial tido nos tribunais de contas de que a admissão de consórcios nas licitações é recomendada quando o objeto licitado for considerado de alta complexidade ou vulto, pois nestes casos está diretamente relacionada com a ampliação da competitividade, no sentido de permitir a participação de empresas, que isoladamente, não atenderiam a todos os requisitos de qualificação técnica e/ou econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório.

Em se tratando de licitações destinadas à aquisição de equipamento produtos e/ou contratação de serviços comuns, não vislumbra restrição no universo de possíveis licitantes, pois as empresas participantes, em sua maioria, já apresentam o

mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira para a execução de contratos dessa natureza.

Nestes casos, portanto, a vedação à participação de consórcios ou grupos de empresa não acarreta em prejuízos à competitividade do certame, muito pelo contrário, o objetivo é justamente evitar que a reunião de empresas por meio de consórcios ou grupos, quando poderiam estar ofertando lances de modo individual, reduza o número de licitantes com propostas independentes, o que diminuiria, conseqüentemente a concorrência, não sendo demais atentar quanto ao aumento da possibilidade de cartelização do mercado para manipular os preços nas licitações.

No caso em tela, a empresa recorrente alega que a Administração Pública incorreu em erro ao não estabelecer as condições objetivas da participação de consórcio de empresas de modo que as empresas reunidas em consórcio remanesçam em dúvidas.

Ocorre que, contrário à alegação da recorrente, o edital de licitação previu de forma expressa, nas disposições preambulares, ITEM IV, alínea "C" e "D", que eventuais esclarecimento e impugnações ao edital poderiam ser dirigidas à UMMES, protocoladas diretamente no departamento de licitações, dentro dos limites de tempo previstos o regramento.

Em caso de dúvida quanto a participação ou não de empresas reunidas na forma de consórcio, ao contrário da postura adotada pelas recorrentes, a evitar a inevitável inabilitação na sessão, as recorrentes poderiam ter solicitado esclarecimentos e impugnações ao edital, de modo que não consta nenhuma solicitação de esclarecimentos ou impugnação formulada pelas recorrentes, restando precluso, portanto, a realização de solicitações de esclarecimentos no ato da sessão, como fez a recorrente.

De tal modo, a ilegalidade da inabilitação da recorrente não merece ser revista, eis que a empresa foi inabilitada nos termos da lei e do edital de regência do certame, mediante decisão motivada na ata da sessão pelo pregoeiro.

A recorrente impugnou os documentos de habilitação de qualificação técnico operacional apresentados pela empresa declarada vencedora, item 7.1.5.1 do edital, em especial os abaixo, com os respectivos quantitativos indicados pela recorrente:

- Levantamentos ou estudos topográficos cadastral e semicadastral – 95.000,00 m<sup>2</sup>
- Elaboração de projetos de subestação elétrica – 10 unidades
- Elaboração de projetos em plataforma BIM – 15.000,00 m<sup>2</sup>

Afirmou a recorrente que foi apresentado pela licitante declarada vencedora, no tocante ao item **levantamentos ou estudos topográficos cadastral e semi cadastral**, apenas as CATs/ACTs 151576/2022 e 1920/2005, "onde em ambas constam apenas a execução de levantamento topográfico cadastral."

No tocante a tal ponto, como bem ressaltado pela empresa recorrida, o escopo de serviços executados em um levantamento cadastral contempla, de forma completa, o escopo de serviços de um levantamento semi cadastral.

De tal modo, o atestado apresentado pela empresa vencedora, consubstanciado nas CATS 151576/2022 e 1920/2005, atende ao requisito objetivo de quantitativos solicitados no edital.

Quanto ao item de **elaboração de projetos de subestação elétricas**, foi apresentada a CAT/ACT 704749/2021, tendo a recorrente alegado que a referida documentação "não menciona a elaboração de projeto de subestação elétrica".

Com o fim de comprovação de tal item, a empresa recorrida apresentou o atestado acostado às fls. 117 a 147, acompanhado da CAT nº 704749/2021, estando comprovada a execução da elaboração de projeto de subestação elétrica das páginas 129 a 137, alíneas "a" a "q".

Com o fim de corroborar com o atendimento ao item acima aludido, a empresa recorrida apresentou, ainda, em sede de contrarrazões, declaração do órgão emissor do atestado acima mencionado, na qual consta de forma expressa que onde se lê média tensão, de forma técnica, há que se falar em uma subestação. Item este também verificado pela equipe técnica da UMMES.

Por fim, em relação ao item de **elaboração de projetos em plataforma BIM**, a recorrente afirmou que foi apresentada a CAT/ACT 704749/2021, que não comprova a elaboração de projeto em plataforma BIM, por entender que a referida documentação mencionava apenas a compatibilização de projetos e que, nas palavras da recorrente, nem mesmo a ART/CAT menciona a elaboração de projetos em plataforma BIM.

Vale ressaltar que, ao contrário do que a recorrente afirmou, o referido item no edital não solicitou o quantitativo de elaboração de projetos em quantidade igual ou superior a 15.000 m<sup>2</sup>, mas sim 10.000 m<sup>2</sup>, os quais foram comprovados pela empresa recorrida por meio da CAT 151596/2022 fl. 72 e 73, acompanhada do atestado acostados às fls. 74 a 83, estando cumprido o item relativo a elaboração de projetos em plataforma BIM no item 1.18, da fl. 83.

No que concerne aos requisitos de **qualificação técnico profissional**, item 7.1.5.2 do edital, a empresa recorrente aduziu que a licitante vencedora deixou de apresentar a documentação pertinente a 7 (sete) das 12 (doze) exigências postas no

Edital, tendo em vista que, em seu entendimento, as CATs/ARTs/RRTs apresentadas pela empresa vencedora não constavam atividade compatível com a comprovação técnica solicitada. Sendo elas:

- Elaboração e estudos topográficos, geotécnicos, geológicos e hidrológicos
- Elaboração de projeto arquitetônico, urbanístico, paisagístico, com disciplinas de luminotécnica, acessibilidade, comunicação visual, e cromatismo
- Elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias e pluviais
- Elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndios, incluindo hidrantes, sprinklers, e sinalização sonora e visual
- Elaboração de projetos de terraplenagem e pavimentação
- Elaboração de projetos de sistemas de tratamento e distribuição de água
- Elaboração de projetos de sistemas de coleta e tratamento de esgoto

A recorrente alegou, ainda, que o Edital solicitou comprovação técnica para elaboração de projetos e estudos, restrita e compatível tão somente com a "Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação", do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA", o que não condiz com os requisitos exigidos no edital de licitação.

Afirma a recorrente que a empresa vencedora deve ser inabilitada em razão de ter apresentado atestados compatíveis somente com as seguintes atividades: "*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica*"; "*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria*" e "*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico*".

Com efeito, o item 7.1.5.2.1 do edital prevê o que segue:

7.1.5.2.1 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, **relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando minimamente a execução prévia dos itens:**

Da leitura do item editalício acima verifica-se que a apresentação da documentação pelas licitantes **não está adstrita a uma atividade específica definida**

na **Resolução nº 218/73 do CONFEA**, mas sim quanto a compatibilidade de execução dos serviços desempenhados pela empresa licitante, **compatíveis com as características do objeto da licitação, o qual engloba basicamente todas as atividades discriminadas no artigo 1º da referida resolução**, conforme itens dos serviços discriminados na planilha orçamentária dos serviços objeto do presente certame acostada ao item 1.4, e na discriminação do objeto licitado constante do item 1.2, do Termo de Referência.

Ou seja, ao contrário do que alega a recorrente, as exigências técnicas de habilitação não estão restritas à análise exclusiva das atividades compatíveis com a atividade 2, constante do art. 1º, da resolução CONFEA 218/73, mas sim à execução dos serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, o que foi feito pela empresa declarada vencedora, nos termos do edital e do regramento geral de licitação, Lei 14.133/2021.

Por fim, no tocante ao item 7.1.5.2.4, alegou a recorrente não ter a empresa recorrida o atendimento ao tempo de formação mínimo dos profissionais indicados no referido item sob o argumento de que as CATs apresentadas não comprovavam experiência de tempo solicitadas no edital.

Ao contrário do alegado, o edital de licitação não exigiu o tempo de experiência comprovado tão somente pela atividade executada na Certidão de Acervo Técnico do profissional indicado, mas sim que o profissional tenha o tempo mínimo de experiência exigido no edital, bem como comprove ter executado atividade compatível com o objeto da licitação, por meio da CAT.

Por meio da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, ao contrário do que alegou a recorrente, foi possível verificar tanto o tempo de formação dos profissionais por ela indicados para a composição da equipe técnica, quanto a elaboração prévia de serviços e atividades compatíveis com o objeto licitado.

Por tal ponto, não merecem prosperar as razões recursais da recorrente.

A recorrente impugnou, ainda, o fato de o pregoeiro ter concedido à licitante vencedora a possibilidade de alteração da proposta técnica para sanar erros formais, por acreditar que tal atitude da comissão não estava amparada pela lei e por acreditar que a licitante vencedora foi beneficiada por tal ato.

Por conseguinte, destacamos que atitude do pregoeiro deve ser pautada de forma isonômica, sem privilégios e sempre fundamentada ao disposto no instrumento convocatório, que são as premissas vinculatorias de seus atos.



O edital de licitação previu, em seu item 5.8, que o conteúdo da proposta apresentada não poderia ser alterado, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais:

5.8 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do objeto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.**

Portanto, ressalta-se, no presente certame, ao analisar a ata de sessão se pode observar que o pregoeiro facultou a licitante a oportunidade de sanar erros materiais que não importavam a alteração da proposta, mas sim erro no resultado da multiplicação da unidade do item sobre o valor unitário.

Conclui-se que o princípio da legalidade foi devidamente atendido no edital e nas ações tomadas pelo pregoeiro e membros da comissão de licitação, motivo pelo qual o recurso interposto pela recorrente não merece provimento.

Por derradeiro, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Santa Cruz do Rio Pardo, aos 15 de julho de 2024.

**GIULIO CAMARGO DAL MONTE**  
**Pregoeiro**

**PAULO OTÁVIO KIRSCH PEREIRA DA SILVA**  
**OAB n. 475.492**



*Relatado.*

Analisando as bem lançadas considerações feitas pela ilustre Assessora Jurídica e ilmo. Pregoeiro, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO IMPROCEDENTE** o **RECURSO** proposto pela empresa **CONSÓRCIO GLOBO-STRICTO**, referente ao Pregão Presencial N.º 002/2024, que objetivou o Registro de Preços para contratação de prestador de serviço de consultoria e/ou assessoria em engenharia e/ou arquitetura especializada para o desenvolvimento institucional, na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e elaboração de estudos ambientais dos municípios consorciados, conforme parâmetros técnicos.

Neste mesmo ato, determino que seja dado ciência aos interessados e dê seguimento para atos do processo.

Segue para as devidas providências.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de julho de 2024.

**MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO**  
**PRESIDENTE DA UMMES**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27A1-768A-6F2E-DD16

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIULIO CAMARGO DAL MONTE (CPF 338.XXX.XXX-04) em 15/07/2024 08:39:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO (CPF 296.XXX.XXX-41) em 15/07/2024 08:40:24 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PAULO OTÁVIO KIRSCH PEREIRA DA SILVA (CPF 428.XXX.XXX-60) em 15/07/2024 09:48:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ummes.1doc.com.br/verificacao/27A1-768A-6F2E-DD16>